

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Terça-feira, 17 de
Junho de 2025
SUPLEMENTO ON LINE

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.613, de 28 de maio de 2025.

Dispõe sobre a criação, instituição e regulamentação de roteiros e rotas turísticas no Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar, instituir e regulamentar roteiros e rotas turísticas.

Art. 2º. A presente lei tem por finalidade instituir e regulamentar roteiros e rotas turísticas do Município de Campos dos Goytacazes, assegurando sua execução de forma ordenada, prezando por sua qualidade, segurança e sustentabilidade, com objetivo de aumentar o fluxo turístico de visitantes, proporcionando geração de renda, desenvolvimento econômico e qualidade de vida à comunidade local.

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo e ao COMTUR (Conselho Municipal de Turismo), regulamentar a presente lei, via decreto, contemplando:

- I – critérios para seleção e inclusão de estabelecimentos e empreendimentos privados nos roteiros e rotas turísticas;
- II – métricas de classificação dos estabelecimentos e empreendimentos privados pertencentes aos roteiros e ou rotas, de acordo com seu grau de segmentação e atratividade turística;
- III – critérios de avaliação e acompanhamento do desenvolvimento dos roteiros e rotas turísticas;
- IV – definir advertências e penalidades, aos estabelecimentos, empreendimentos e atores turísticos, que descumpram o regulamento instituído, inclusive a suspensão e ou a exclusão do roteiro ou rota ao qual pertence.

Art. 4º. Para fins de segmentação de turismo, adota-se definições conceituais descritas abaixo:

- a) turismo social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;
- b) ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- c) turismo cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;
- d) turismo religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;
- e) turismo de estudos e intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;
- f) turismo de esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;
- g) turismo de pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;
- h) turismo náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;
- i) turismo de aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;
- j) turismo de sol e praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;
- k) turismo de negócios e eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;
- l) turismo rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;
- m) turismo de saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos.

Art. 5º. Para a inclusão de empreendimentos, equipamentos e atores turísticos nos roteiros e rotas a serem instituídos no município, faz-se necessário que estes estejam devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal junto aos órgãos competentes, bem como cadastrados junto ao COMTUR e CADASTUR no Ministério do Turismo.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), a articulação entre o poder público, as organizações de sociedade civil, os empreendimentos e atores turísticos, a fim de viabilizar a criação, implementação, monitoramento, manutenção e a plena execução dos roteiros e rotas turísticas do município.

Art. 7º. Com base nas publicações apresentadas pelo Ministério do Turismo, para fins

desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – roteiro turístico: é um itinerário caracterizado por um ou mais elementos que lhe conferem identidade, definido e estruturado para fins de planejamento, gestão, promoção e comercialização turística das localidades que formam o roteiro. Não tem obrigatoriamente um ponto inicial e um final. O turista começa a visita de qualquer um dos destinos. Um roteiro turístico pode perpassar uma ou várias regiões e uma ou várias rotas – e ele é eminentemente temático;

II – rota turística: é um percurso continuado e delimitado cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística. A rota é um itinerário com contexto na história, ou seja, o turismo se utiliza da história como atrativo para fins de promoção e comercialização turística. Na rota, existe uma sequência na ordem dos destinos a serem visitados e há sempre um ponto inicial e um ponto final. É importante ressaltar, também, que uma rota pode contemplar vários roteiros e perpassar várias regiões turísticas.

Art. 8º. Os roteiros e rotas turísticas implementadas no Município de Campos dos Goytacazes, pelo Poder Executivo, deverão prezar pelas seguintes diretrizes:

- I – pelo respeito e preservação ambiental, atendendo às normas e legislações municipais, estaduais e federais;
- II – pela acessibilidade, através de procedimentos e medidas que garantam as plenas condições de acesso aos turistas/consumidores portadores de necessidades especiais;
- III – pela identidade visual integrada, a qual os estabelecimentos, empreendimentos, equipamentos e atores turísticos, de toda a espécie, ao longo dos roteiros e rotas constituídos, deverão seguir a padronização visual estabelecida pelo Poder Executivo quando da divulgação em suas peças publicitárias;
- IV – pela qualificação dos estabelecimentos, empreendimentos, equipamentos e atores turísticos, que integram roteiros e ou rotas turísticas instituídas;
- V – sinalização viária e turística padronizada, com exceção da sinalização viária necessária para segurança e organização do trânsito;
- VI – segurança nas vias que integram os roteiros e rotas turísticas, tanto para o tráfego de veículos automotores, bicicletas e pedestres.

Art. 9º. A instituição formal de roteiros e rotas, se dará por meio de decreto do Poder Executivo municipal, exclusivo, indicando:

- I – nome do roteiro ou rota;
- II – ruas, estradas e vias que o interconectam;
- III – estabelecimentos, empreendimentos, equipamentos e atrativos turísticos que o constituem;
- IV – demais informações pertinentes às questões turísticas;

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Turismo criará um Comitê Gestor do roteiro ou rota, a ser composto por:

- a) um membro do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);
- b) um membro da Secretaria Municipal de Turismo;
- c) um membro do roteiro ou rota instituída;
- d) um membro da Câmara Municipal de Vereadores (Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo);
- e) um membro do COPPAM;
- f) um membro da Sociedade Civil Organizada;
- g) um membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a iniciativa privada, associações, entidades e órgãos das autarquias federais e estaduais, para o incremento e manutenção dos roteiros e rotas turísticas, obedecidas as regulamentações legais pertinentes.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atuar na divulgação dos roteiros e rotas turísticas instituídos, através de seu site oficial, site oficial do turismo, redes sociais oficiais, redes sociais do COMTUR, folheteria, guias oficiais impressos e digitais, feiras de divulgação turística, eventos locais, regionais, estaduais e nacionais de promoção ao turismo de Campos dos Goytacazes e região turística a qual o município esteja integrado.

Parágrafo único. As ações publicitárias de divulgação e promoção dos roteiros e rotas turísticas implementadas deverão respeitar os princípios e limites da publicidade, conforme previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Art. 12. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta lei, a sua regulamentação.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de maio de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.614, de 28 de maio de 2025.

Institui o selo turístico denominado "Amigo do Turismo", no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Esta Lei institui o selo turístico denominado "Amigo do Turismo", no Município de Campos dos Goytacazes.

Parágrafo único. O referido selo tem como finalidade outorgar reconhecimento às pessoas jurídicas e/ou proprietários de propriedades rurais, que desenvolvam o turismo urbano e rural, e que contribuam e desenvolvam projetos de incentivo e fomentação do turismo e ecoturismo no Município de Campos dos Goytacazes em benefício da população.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, será considerada atividade de turismo que poderá obter o selo turístico "Amigo do Turismo", conforme os projetos de incentivo e fomento ao turismo e ecoturismo apresentados:

I - restaurantes: estabelecimento comercial destinado ao preparo e comércio de refeições, normalmente servindo também todo o tipo de bebidas;

II - hotéis: estabelecimento comercial destinado ao preparo e comércio de refeições, normalmente servindo também todo o tipo de bebidas;

III - agência de viagens receptiva: atuam de forma intermediária entre clientes e prestadores de serviços turísticos com o objetivo de receber os viajantes, tanto os que viajam a lazer quanto a negócios, dar apoio em deslocamentos e vender produtos e serviços relacionados ao turismo;

IV - organizadores de eventos: profissional responsável por planejar, sistematizar e produzir de forma estratégica qualquer tipo de evento: conferências, palestras, feiras e eventos online, híbridos e convenções, dentre outras possibilidades;

V - guias: profissional habilitado para guiar visitantes por roteiros turísticos. O Guia de Turismo atua no acompanhamento de grupos de turistas em excursões regionais, nacionais ou internacionais, prestando informações sobre as manifestações culturais e geográficas da região, como também na assistência ao turista durante as viagens;

VI - casas de eventos: espaços físicos onde se realizam eventos;

VII - propriedade de turismo rural: modalidade do turismo que tem, por objetivo, permitir, a todos, um contato mais direto e genuíno com a natureza, a agricultura e as tradições locais, através da gastronomia típica, da hospedagem domiciliar em ambiente rural e familiar;

VIII - parques temáticos: grupo de atrações de entretenimento, que se caracterizam por possuir temas específicos sobre um ou mais assuntos para a concepção de um ambiente imaginário, oferecendo ao visitante uma experiência diferenciada;

IX - transportadores turísticos: estrutura composta por serviços e equipamentos de um ou mais meios de transportes, necessários ao deslocamento dos turistas e viajantes;

X - acampamentos turísticos: áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência de usuários ao ar livre;

XI - associação de artesãos: grupos constituídos por associações e/ou cooperativas de artesãos, manualistas e economia criativa devidamente constituídos e com sede no Município de Campos dos Goytacazes, que tenham como base o desenvolvimento e criação de produtos e materiais que estimule a cultura local e regional bem como a valorização da identidade cultural da cidade de Campos dos Goytacazes.

Art.3º. As pessoas jurídicas e as propriedades rurais que forem condecoradas com o selo turístico "Amigo do Turismo"; podem confeccionar material gráfico, impresso e/ou digital, podendo se utilizar do título outorgado, em promoções e divulgações de ações que fomentem o turismo e o ecoturismo na cidade de Campos dos Goytacazes.

Art.4º. O selo turístico "Amigo do Turismo" terá como objetivo a certificação de qualidade, baseada em critérios técnicos, de modo a firmar-se no cenário turístico em nível nacional, estadual e municipal.

Art.5º. Os requisitos para concessão do selo turístico "Amigo do Turismo" serão regulamentados por meio de ato próprio do Poder Público Municipal.

Art.6º. Como incentivo à participação, as pessoas jurídicas ou proprietários de propriedades rurais que forem condecorados com o selo turístico "Amigo do Turismo" terão seus nomes divulgados no site oficial do Município

Art.7º. O selo turístico "Amigo do Turismo" terá validade de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período sucessivamente desde que a pessoa jurídica mantenha suas atividades atendendo o disposto no termo de parceria.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de maio de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.615, de 28 de maio de 2025.

Declara de Utilidade Pública o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campos dos Goytacazes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Declara de Utilidade Pública o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campos dos Goytacazes.

Parágrafo único – O Sindicato está inscrito no CNPJ nº 29.250.875/0001-23, com sede à Avenida Sete de Setembro 507, sala 604, no Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º. O Sindicato referido no artigo anterior passa a gozar dos direitos e prerrogativas previstas na legislação municipal, mediante o cumprimento de suas finalidades estatutárias e no interesse público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de maio de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.616, de 28 de maio de 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios e parcerias com Instituições de Ensino Técnico e Superior para a elaboração de projetos de drenagem e infraestrutura urbana no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, termos de cooperação técnica ou parcerias com instituições de ensino técnico e superior, públicas ou privadas, com o objetivo de permitir a participação de seus alunos, sob supervisão docente, na elaboração de projetos de drenagem e infraestrutura urbana no Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Art. 2º. As atividades desenvolvidas no âmbito desta parceria terão caráter exclusivamente acadêmico, não implicando vínculo empregatício com o Município, e deverão respeitar as normas técnicas e regulamentações vigentes.

Art. 3º. Os projetos elaborados poderão ser utilizados pelo Município para fins de planejamento e futura execução, a critério da Administração Pública.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de maio de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

**3 MOTIVOS
PARA CASTRAR
CÃES E GATOS**

- ✓ Previne doenças
- ✓ Controla a população animal
- ✓ Evita abandonos

Cadastros para castrações gratuitas
podem ser feitas em
www.cczcampos.com.br



PREFEITURA DE
CAMPOS

Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

**DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES**

Sector de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUVIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos@ri.nov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ